



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/314 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal A Bola a propósito da publicação de
comentários ofensivos de leitores

Lisboa
21 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/314 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o jornal A Bola a propósito da publicação de comentários ofensivos de leitores

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 6 de agosto de 2021, uma participação contra o jornal A Bola, a propósito de publicação de comentários de leitores ofensivos na secção de comentários da notícia “Filho de Ballack morre em acidente em Portugal¹”, publicada no dia anterior.

2. O participante afirma que o moderador permite comentários de cariz racista e xenófobo.

II. Defesa do Denunciado

3. Afirma o denunciado que «é muito difícil o rastreio de um “chat” de comentários, em tempo real, tanto mais que também há que ponderar a liberdade de opinião e expressão».

4. Esclarece que «o site A Bola tem instalado um programa informático que reage a certas expressões», bem como «um botão para denunciar comentários ofensivos», embora «[s]em prejuízo da análise pessoal dos comentários, por jornalista».

5. Sublinha que, devido à pandemia e consequente implementação de *lay-off* foram reduzidos postos de trabalho, o que dificultou a tarefa em tempo real de validação de comentários.

¹ <https://www.abola.pt/nnh/2021-08-05/alemanha-filho-de-ballack-morre-em-acidente-em-portugal/900111>

6. Por último, afirma que «as instruções rigorosas são para serem eliminados imediatamente os textos ofensivos», o que «deve ter acontecido no caso em apreço. Tanto mais que os comentários em causa já não aparecem, nem temos acesso aos mesmos.»

III. Análise e fundamentação

7. A presente participação prende-se com a alegada publicação de comentários de cariz racista e xenófobo na secção de comentários da notícia “Filho de Ballack morre em acidente em Portugal.”

8. Importa, desde logo, destacar que a ERC tem vindo a defender que «os espaços dedicados a comentários de leitores são espaços dos órgãos de comunicação social (adiante, OCS), destinados aos leitores (um serviço) e não, *strictu sensu*, espaços dos leitores. São ferramentas/serviços do próprio OCS, proporcionados, livremente, aos leitores pelos próprios OCS. Um OCS não deixa de sê-lo por estar *online*. Do mesmo modo, um espaço disponibilizado pelo próprio OCS, no seu próprio sítio *online*, sob a sua chancela — a sua marca —, não deixa de estar sob a responsabilidade editorial do mesmo.²»

9. De facto, segundo o artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, «ao director compete: orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação». Na medida em que os comentários às notícias divulgadas *online* constituem parte integrante da publicação eletrónica, é o diretor do jornal, deste modo, o responsável último pela sua divulgação. Trata-se de um ato de natureza editorial, pelo que deve atender às responsabilidades que impendem sobre um órgão de comunicação social.

10. Entende-se que, apesar da relevância atribuída aos direitos fundamentais, nos quais se inclui a liberdade de expressão, nenhum desses direitos se pode considerar absoluto ou

² Pereira, Eulália, e outros, “Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online”, in *Informação e liberdade de expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais: comentários em meios de comunicação online*, coordenação da obra pelo Gabinete de Cibercrime da Procuradoria-Geral da República, Lisboa, INCM — Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2014, pp. 91-104.

ilimitado. No confronto com outros direitos constitucionalmente protegidos, importa proceder a uma compatibilização dos direitos em conflito, determinando-se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, qual dos direitos deverá prevalecer, como estipula o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

11. Analisada a secção de comentários do jornal A Bola, verificou-se que todos os comentários foram apagados pelo denunciado. Deste modo, no caso em apreço, não se detetou qualquer violação dos normativos supra referidos.

12. Não obstante, importa destacar que esta Entidade teve recentemente a oportunidade de se pronunciar sobre a publicação de comentários ofensivos na secção de comentários de várias notícias publicadas pelo Denunciado (Deliberação ERC/2022/183 (CONTJOR-NET)), e reforçar a necessidade de «uma maior diligência no processo de pré-validação dos comentários», de forma a colmatar as deficiências dos filtros informáticos implementados pelo denunciado.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal A Bola, a propósito de publicação de comentários de leitores ofensivos na secção de comentários da notícia “Filho de Ballack morre em acidente em Portugal”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Constatar que os comentários à notícia em apreço foram removidos pelo denunciado;
- b) Determinar, conseqüentemente, o arquivamento da presente participação.

Lisboa, 21 de setembro de 2022

500.10.01/2021/251
EDOC/2021/5528



O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo